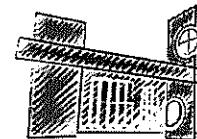




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 102/2019 - RBF

Projeto de Lei nº 51/2019

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DA PATRULHA AGRÍCOLA MECANIZADA - ATENDIMENTO AOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa apresentada Exmc. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que tem por objeto a criação na estrutura administrativa do Município, a Patrulha Agrícola Mecanizada, que terá como objetivo atender os produtores rurais de Cordeirópolis.

Foi encaminhada a mensagem do proponente, onde justifica a necessidade do mecanismo.

Requereu a tramitação em regime de urgência.

É o breve intróito.

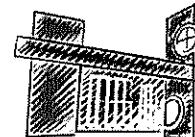
Passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da tramitação em regime de urgência

De início, o artigo 202 da RCMC - Câmara Municipal de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Doutra banda, o artigo 53 da Lei Orgânica do Município prevê que a tramitação de projeto sob o regime de urgência seja de 30 (trinta) dias.

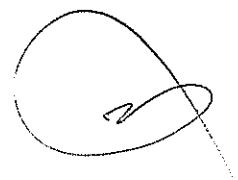
Sendo assim, considerando o conflito existente, e para evitar qualquer nulidade, deverá ser respeitado o prazo mencionado na Carta Maior do Município, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 - CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

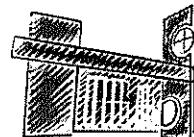




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

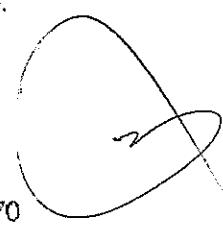
Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

2.3. Da constitucionalidade e legalidade

Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas à melhor prestação de serviços de sua alçada (art. 30, I, CRFB/88) já que consectário da autonomia administrativa.

Bem por isso, a competência para deflagrar o processo legislativo é exclusiva do prefeito, nos termos do artigo 49, inciso II da Lei Orgânica do Município.

Feito isso, cabe destacar desde já que a propositura em questão reúne condições de prosperar, já que o Município pode autorizar o uso de suas máquinas equipamentos, com ou sem ônus, desde que esteja presente o interesse público e a possibilidade esteja aberto a todos os interessados e que cumpram com as regras inseridas pela Administração.

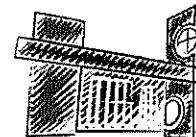




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



No caso, latente o interesse público, haja vista que o programa irá fomentar a produção agrícola e agropecuária, áreas de grande importância econômica do Município de Cordeirópolis.

Nesse sentido o E. Tribunal de Contas de Santa Catarina já emitiu parecer que comunga do posicionamento adotado

"Tendo em vista o interesse público, pode a Administração prestar serviços gratuitos de máquinas em propriedades rurais particulares, desde que haja regulamentação formal, autorização legislativa e o incentivo reverta em benefício da coletividade, devendo estar estabelecidos critérios objetivos e imparciais, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública." (Prejulgado nº 0891 - TCE/SC) (Precedentes TCE/SC nº 1688).

A propósito cabe trazer a baila o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

"Poder de propulsão é a faculdade de que dispõe o Município para impulsionar o desenvolvimento local, através de medidas governamentais de sua alçada. É, pois, toda ação incentivadora de atividades particulares lícitas e convenientes à coletividade. Fomentar o desenvolvimento econômico, cultural e social dos municípios é missão tão relevante quanto à contenção de atividades nocivas à coletividade. Juntos, portanto, devem ser exercidos o poder de contenção e o poder de propulsão do Município: aquele detendo toda ação prejudicial aos municípios, e este auxiliando as atividades úteis ao indivíduo e à comunidade.

(..)

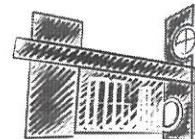
Não só a realização de melhoramentos e serviços públicos no território municipal como até mesmo a ajuda direta, consistente em isenção de impostos sobre determinado tempo, ou o auxílio em recursos de qualquer natureza, são admissíveis como medida político-administrativa de alto alcance para o desenvolvimento da iniciativa privada no Município, e por isso devem merecer sempre a atenção do governo local (prefeito e Câmara de Vereadores)." (in **Direito Municipal Brasileiro**, Malheiros, São Paulo, 1993, pg. 371-373).



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



No mais, a propositura corte com o
regamento necessário para participar do programa, dando preferência aos mini e
pequenos produtores rurais, praticantes da agricultura familiar, além de contar com
as atividades abrangidas pelo programa e critérios de atendimento

Portanto, o projeto se mostra legal e
constitucional.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e
CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 61/2019, devendo, outrossim, ser
encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser
enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E.
Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 09 de Dezembro de 2019.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico